

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº: **001/2023**.

Contrato nº: **282/2023/CPL**.

Interessado: **Prefeitura Municipal de Viseu**.

Contratado: **CLODOMIR ASSIS ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, inscrito com o CNPJ nº. **03.853.151/0001-80**.

Assunto: **Análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 282/2023/CPL, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 282/2023/CPL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA JURÍDICA, VOLTADA ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE TRATAR DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDADA ATRAVÉS DE UM NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, BEM COMO DA ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU, PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, ALÉM DE EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS-JURÍDICOS EM ASSUNTOS DE ALTA COMPLEXIDADE QUE SE REFEREM À LEGALIDADE DE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO E ATUAÇÃO PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EM PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM ESSES TEMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 282/2023/CPL, que tem como objeto Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 282/2023/CPL, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência das seguintes justificativas para realização do referido aditivo:

Considerando a necessidade da continuidade da prestação dos serviços jurídicos em que firmou a contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do Município, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionado com esses temas, faz-se necessário o aditamento com contrato, a contratação de assessoria jurídica com alto nível de especialização que preste os seguintes serviços especificados em proposta anexo.

Justifica-se a presente solicitação de aditivo pelo fato de que os serviços, objeto da contratação em tela, ainda não foram concluídos, sendo necessário que se estenda o prazo inicialmente pactuado, pois a manutenção da avença possibilitará a conclusão dos serviços necessários, trazendo melhorias na gestão da administração municipal, no que diz respeito tanto a Secretaria Municipal de Educação, como à Procuradoria Jurídica, ressaltando que o detalhamento do escopo realizado e do ainda pendente, referente a presente contratação, se encontra detalhado no documento apresentado pela contratada.

3. Verifica-se no documento apresentado pela contratada (fls. 0356 a 0360) a apresentação dos motivos que ensejam o pedido de aditamento, ora em análise, a saber:

*O escopo do trabalho executado se pautou em promover, prioritariamente, a **reforma administrativa da estruturação das carreiras dos servidores do magistério do Município**, com vistas a atender ao comando judicial exarado na Ação Civil Pública nº. 0800127-08.2021.8.14.0064, em trâmite no Tribunal de Justiça*

do Estado do Pará, que busca a efetivação do concurso público pela Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

O Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, Lei Municipal 007/2005, foi editado 18 anos atrás, encontrando-se defasado no que tange aos cargos, suas descrições e a remuneração, que atualmente deve obedecer ao piso nacional da educação instituído pela Lei Federal 11.738 de 2008 e Portaria nº. 17/2023 do Ministério da Educação.

Assim, as reuniões ocorridas ao longo deste ano de 2023 com a Secretária da Educação, Exma. Sra. Ângela Lima da Silva, Secretária de Finanças, Exma. Tauanny Guedes e o Procurador Municipal, Dr. Agérico H. Vasconcelos, foram no sentido de colher informações, identificar as necessidades da Educação e adequá-las ao novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério.

Entretanto, cumpre mencionar que o trabalho elaborado na minuta do PCR da Educação, até o presente momento, não inclui disposições legais relacionadas as questões orçamentárias, na medida em que pendente de repasse pela Secretaria Municipal de Finanças.

Com isso, ainda não foi possível identificar a real necessidade de todos os cargos indispensáveis para o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e de todas as 138 unidades escolares e, por conseguinte, promover a readequação dos vencimentos de todos os cargos previstos no novo Plano de Cargos e Remuneração – PCR, com o devido estudo sobre o impacto financeiro que reestruturação irá causar, considerando as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).

Outrossim, como os trabalhos iniciais se voltaram para SEMED, ainda resta estruturar a Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, com a elaboração de Projeto de Lei prevendo o número de cargos a compor esse órgão, conforme comando da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0800127-08.2021.8.14.0064.

E, no que diz respeito a Ação Civil Pública supracitada, pontua-se que o processo se encontra conclusos para decisão pelo relator da 1ª Turma Recursal Permanente, cujo efeito da decisão irá impactar diretamente na execução do concurso público em questão.

Desta feita, o trabalho voltado para a elaboração do PCR da Educação e da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu ainda se encontram em fase inicial, conforme explicações acima, necessitando, portanto, da dilação de prazo em mais 12 (doze) meses para a sua execução.

Além disso, em atenção ao item 3.11 da Cláusula Terceira do Contrato de nº 282/2023/CPL, foi emitido pelo escritório CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS pareceres técnicos-jurídicos junto a **Sindicância de nº 003/2023-SEMED**, que tem por objeto “a apuração sumária de irregularidade no serviço público, a fim de investigar eventual conduta ilícita praticada pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA, quanto a suposta existência de funcionários “fantasmas”, e de servidores temporários, lotados e remunerados pela Secretaria Municipal de

Educação - SEMED com recurso do FUNDEB, porém, cedidos para outras secretarias, na forma do art. 216 do RJU”.

A referida Sindicância teve início em razão dos Inquéritos Cíveis nº 000475- 169.2022 e nº 000530-169.2022 instaurados pelo Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça de Viseu, sendo esta temática, também, um dos objetos do nosso Contrato que trata das demandas administrativas junto ao MP, de modo que, quando houver o encerramento do referido processo administrativo, será necessário reportar o resultado ao MPPA.

Com efeito, a Sindicância nº 003/2023-SEMED é procedimento preliminar que ainda se encontra em andamento e, dependendo de seu desdobramento, havendo a identificação de alguma conduta grave praticada por servidor, que resultem nas aplicações das penalidades de destituição da função, demissão, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, surge a necessidade da apuração dos fatos por meio de Inquérito Administrativo (Processo Administrativo Disciplinar).

Ante a alta complexidade e as implicações legais que envolvem às questões administrativas nesta Sindicância, necessário se faz a participação de uma assessoria jurídica especializada, sendo esta mais uma matéria inerente ao contrato de prestação de serviços firmado pelo Município de Viseu com este escritório de advocacia, mais uma razão para o aditamento do contrato de nº 282/2023/CPL.

Além de tudo, tem sido realizado o acompanhamento periódico e a atuação em demandas administrativas junto ao Ministério Público, Tribunais de Contas, Controladoria Geral da União, Câmara Municipal e demais órgãos de controle, assim como o patrocínio de ações judiciais, os quais têm relação com os cargos, vencimentos e lotação dos servidores vinculados à Secretaria de Educação e da Procuradoria Jurídica.

4. Portanto, observa-se que há justificativa para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
5. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
6. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as

dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

10. Trata-se do contrato administrativo nº 282/2023/CPL, oriundo do processo de Inexigibilidade nº. 001/2023, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.

11. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 08 (oito) meses de vigência, conforme “**Cláusula Quinta – Da Vigência**”, de tal modo que o referido prazo findaria em 31/12/2023. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessária à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por 08 (oito) meses.

12. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, com o fim de estendê-lo.

13. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

14. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um

exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viséu/PA.

15. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

16. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

17. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

18. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

19. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

20. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 282/2023/CPL para prorrogar sua vigência por 08 (oito) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

21. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.
22. Viséu/PA, 14 de dezembro de 2023.

Procurador Geral do Município de Viséu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023